



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

APROVADO
Sebastião Alves Teixeira
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 05 / 04 / 1983

LEI N.º 1 DE 05 DE ABRIL DE 1983.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍ-
PIO DE RIO BRANCO-MT.

O Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Gros-
so, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguin-
te Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - Divisão do Município

Artigo 1º - Para os efeitos do presente Código, "fica o território do Município de Rio Branco assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural e
- c) núcleos urbanos.

Artigo 2º - A área de Rio Branco é aquela forma-
da pela cidade de mesmo nome, sendo seu perímetro definido por inter-
médio de lei específica.

Artigo 3º - Área rural é aquela compreendida en-
tre o perímetro urbano e as divisas do Município.

Parágrafo único - Não são áreas rurais os núcle-
os urbanos.

Artigo 4º - Os núcleos urbanos são constituídos
pelos arruamentos e loteamentos existentes

Parágrafo único - São núcleos urbanos do Municí-
pio de Rio Branco:

- Núcleo urbano de Lambari;
- Núcleo urbano de Panorama;
- Núcleo urbano de Roncador;
- Núcleo urbano de Boa União e
- Núcleo urbano de Reserva do Cabaçal.

II - Definições

Artigo 5º - Para efeitos deste Código são admi-
das as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Alteração no sentido de tornar maior
uma construção existente.

ALINHAMENTO - linha legal limitando os lotes com
relação à via pública.

ALTURA DO EDIFÍCIO - a maior distância vertical
entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

- a) pela beira do telhado quando este for visível;
- b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou
qualquer outro coroamento.

ALVARÁ - documento expedido pela Prefeitura auto-
rizando a execução de determinado serviço.

ANDAR - pavimento apresentando piso imediatamen-
te acima do terreno circundante.

ÁREA DE FUNDO - é aquela situada entre a fachada"



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

posterior e a divisa do fundo.

ÁREA DE FRENTE - é aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA LATERAL - é a localizada entre a edificação e a divisa lateral.

BIOMBO - parede com altura interrompida permitindo a ventilação e iluminação pela parte superior.

DEPENDÊNCIAS OU EDICULAS - denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.

CONSERTO - obra de reparação sem modificação de parte essencial.

CONSTRUIR - é, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da licença para construir

Artigo 6º - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

Artigo 7º - Dependem de alvará de alinhamento:

a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;

b) quaisquer modificações das mesmas construções que impliquem em modificação de alinhamento.

Artigo 8º - Não dependem do alvará de alinhamento e de nivelamento:

a) a reconstrução de muros ou gradis desabados, cujas fundações se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor;

b) as construções e edificações recuadas do alinhamento;

c) qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes.

Artigo 9º - As obras a serem executadas pelas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Artigo 10 - Para obter alvará para construção ou reconstrução deverá o proprietário requerer, indicando o profissional responsável pela construção, a localização do imóvel e juntar o projeto.

Artigo 11 - Para aprovação do projeto, deverá o proprietário, em requerimento, submetê-lo à apreciação da Prefeitura, juntando:

a) memorial descritivo, em duas vias, em que sejam

cont....



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

discriminados o destino da edificação, o tipo de estrutura e de alvenaria;

b) as seguintes peças gráficas, em três vias, em cópias heliográficas:

- planta de locação das edificações, indicando: a locação das edificações em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro público, a locação do lote em relação às vias mais próximas e a linha meridiana (norte-sul);

- planta dos pavimentos com suas dimensões, vãos de portas e janelas, a indicação do destino de todos os compartimentos e a área a construir;

- cortes transversal e longitudinal;

- elevação da fachada ou fachadas com vistas para

ra vias públicas;

- elevação do gradil ou muro de fechamento.

Artigo 12 - Todas as vias das peças gráficas deverão trazer as assinaturas do proprietário do terreno onde será feita a construção, do construtor e do engenheiro ou arquiteto autor do projeto.

Artigo 13 - Sempre que julgar necessário poderá a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos dos respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em duas vias.

Artigo 14 - A Prefeitura poderá entrar na indicação do destino das obras, no todo ou em parte, recusando a aceitação das que forem consideradas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere à segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.

Artigo 15 - A aprovação do projeto para reforma será obtida de acordo com o artigo 13.

Parágrafo único - As peças gráficas observarão as seguintes convenções:

a) - tinta preta ou colorido normal de cópias heliográficas nas partes a conservar;

b) - tinta vermelha nas partes a construir;

c) - tinta amarela nas partes a demolir.

Artigo 16 - Não achando os requerimentos instruídos na forma estabelecida neste Código e mais regulamentos referentes às petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.

Artigo 17 - Serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

Parágrafo único - no caso de apresentarem os projetos pequenas incorreções ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do comunicado. Não sendo apresentadas nesse prazo será o projeto arquivado.

Artigo 18 - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos profirirá despacho nos requerimentos no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Artigo 19 - Os alvarás de alinhamento e de construção prescrevem no prazo de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

§ 1º - considera-se prescrito o alvará da construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

CAPÍTULO II

Das obras particulares

Secção I

Da fiscalização

Artigo 20 - A Prefeitura, pela sua repartição competente, fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

Artigo 21 - Qualquer construção feita no alinhamento dependerá de "visto" de alinhamento e nivelamento. Este pedido será feito pelo interessado assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia.

Artigo 22 - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras.

Artigo 23 - Em qualquer período da execução da obra poderá a repartição competente exigir que sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Artigo 24 - Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto" de conclusão.

§ 1º - O visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.

§ 2º - No caso de ocupação ou utilização da edificação sem o "visto de conclusão", será o proprietário multado.

Artigo 25 - Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes construídas preecham as seguintes condições:

a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

b) não haja perigo para os ocupantes da parte concluída.

Artigo 26 - verificada qualquer irregularidade na execução da obra aprovada, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam à regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.

§ 2º - Verificando o prosseguimento da obra com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

desrespeito à intimação, serão impostas multas de 100% (cem por cento) do Valor de Referência local, ao proprietário e ao construtor e em em barço da obra, na conformidade deste Código.

Artigo 27 - Será embarçada qualquer obra depen- dente de alvará, cuja execução for precedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) do Valor de Referência local.

Artigo 28 - No auto de embargo constará:

- a) nome, residência e profissão do infrator;
- b) local da infração;
- c) infração cometida;
- d) importância da multa imposta;
- e) assinatura do fiscal;
- f) assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- g) assinatura do infrator ou declaração de sua recusa;
- h) data.

Artigo 29 - Os emolumentos para aprovação de projeto, cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, serão cobrados em dobro.

Artigo 30 - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao Setor Jurídico para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Parágrafo único - Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência local, por dia, simultaneamente, ao proprietário e ao construtor.

Artigo 31 - O Setor Jurídico dará conhecimento da ação judicial à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Artigo 32 - Qualquer construção que ameace ruir, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º - Verificada pela repartição competente a ameaça de ruína será o proprietário intimado a fazer a demolição ou reparos considerados necessários no prazo determinado.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras serão executadas pela Prefeitura, por conta do Proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

Seção II
Dos Construtores

Artigo 33 - Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

a) aqueles que se limitam a organizar e confeccionar os projetos, abrangendo estes as peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras. Denominam-se projetistas ou autores.

b) os que se limitam a dirigir ou executar as o-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

bras. Denominam-se construtores ou responsáveis.

Parágrafo único - Os profissionais legalmente habilitados perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos, com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Artigo 34 - Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que os compõe, assumindo a responsabilidade dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo único - Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e título.

Artigo 35 - Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo único - Durante a execução da obra será colocada em lugar bem visível, uma placa com as indicações relativas ao autor e responsável, de acordo com as normas legais.

Artigo 36 - Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor e construtor, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Artigo 37 - A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente por dois ou mais profissionais. Quanto à execução da obra, a responsabilidade é sempre individual, por parte do profissional ou firma legalmente habilitada.

Artigo 38 - A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos.

Artigo 39 - Para o exercício da profissão no Município, deverão os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Artigo 40 - Durante a execução de uma obra não podem os profissionais serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.

Parágrafo único - A comunicação dirigida à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos será assinada pelo proprietário, pelo profissional que assumirá a responsabilidade e o responsável substituído.

Artigo 41 - A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Artigo 42 - Quando a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas na Legislação Federal aos profissionais que:

a) não obedecerem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;

b) hajam incorrido em três (03) multas na mesma obra;

c) prosseguirem a edificação ou construção embarcada pela Prefeitura;

d) alterarem as especificações indicadas no memo-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

erial ;

e) iniciarem qualquer edificação ou construção " sem o necessário alvará de licença;

f) por imperícia na execução das obras cometerem faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a segurança pública.

TÍTULO II

Das normas do projeto

CAPÍTULO I

Das condições gerais dos projetos

Seção I

Dos pavimentos

Artigo 43 - Os pés-direito mínimos serão os seguintes:

a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinado a lojas, comércio ou indústria: 3.80 ms. (três metros e oitenta centímetros);

b) em compartimentos destinados a habitação noturna: 2.50 ms. (dois metros e cinquenta centímetros);

c) nos demais compartimentos: 2.40 ms. (dois metros e quarenta centímetros).

Artigo 44 - Nas sobre-lojas o pé-direito mínimo será de: 2.50 ms. (dois metros e cinquenta centímetros). Poderá haver mais de uma sobre-loja, desde que a sua localização não exceda a metade da altura total da edificação.

Seção II

Da iluminação e ventilação

Artigo 45 - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta lei, ressalvados os casos que são taxativamente previstos.

§ 1º - As aberturas a que se refere este artigo deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2º - Nos compartimentos destinados a dormitórios só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivos que permitam a ventilação permanente.

§ 3º - As disposições deste artigo só não se aplicam nos casos expressamente previstos nesta lei.

ÁREAS DAS ABERTURAS

Artigo 46 - O total da área das aberturas para "



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

o exterior não poderá ser inferior a:

a) um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

b) um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, cozinha, copa, etc.,

c) um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de banheiro, WC, armazém, loja e oficina. mesmo no caso de serem feitas a iluminação por meio de tesouras.

Parágrafo único - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual à quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

Seção III

Ventilação e iluminação indireta e artificiais

Artigo 47º - Nos casos expressamente previstos nesta lei poderão ser dispensadas, a juízo da repartição competente da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos iluminação elétrica e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou ventilação artificial, condicionada ou não.

Artigo 48º - A licença para a ventilação por meio de chaminés fica sujeita às exigências especiais que forem estabelecidas, de acordo com cada caso particular, e será concedida a juízo da repartição competente.

Seção IV

Das fachadas

Artigo 49º - O parâmetro externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.

Parágrafo único - O revestimento poderá ser dispensado quando o material utilizado for tijolo prensado, sílico, calcário ou equivalente, rocha natural, cerâmica ou semelhantes.

Seção V

Das saliências

Artigo 50º - Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até os de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal passando a três metros e setenta centímetros acima do ponto mais alto do passeio.

Artigo 51º - Na faixa inferior, o plano-limite



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

passará a vinte centímetros do alinhamento. Serão permitidas saliências até esse limite, desde que não excedam de $1/3$ (um terço) da extensão da fachada.

Parágrafo único - Os ornamentos esculturais e os motivos arquitetônicos poderão ter saliência máxima de quarenta centímetros, se colocadas acima de dois metros e quarenta centímetros do ponto mais alto do passeio.

Artigo 52 - Na faixa superior são permitidas construções de saliências do plano-limite distante, no máximo, 1.20 m (um metro e vinte centímetros).

Artigo 53 - Serão permitidas, de um modo geral marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida, tanto quanto possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subsequentes de uma mesma quadra.

§ 1º - A saliência dessas marquises não poderá exceder a largura do passeio, com o limite máximo de três metros.

§ 2º - A parte mais baixa da marquise estará, no mínimo, a 2.80 m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 3º - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas senão como abrigo.

§ 4º - As marquises não poderão ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas indicativas de logradouros.

Artigo 54 - É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com reaulamento especial.

§ 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não poderá ficar a menos de dois metros de ponto mais alto do passeio.

§ 2º - A saliência desses toldos não poderá ultrapassar a largura do passeio, com o limite máximo de três metros.

§ 3º - Fica expressamente vedada a colocação de toldos fixos. Entende-se por toldo fixo todo aquele não dotado de dispositivos que permitam fechá-lo periodicamente.

x Seção VI
Dos passeios

Artigo 55 - Nas zonas central e urbana o passeio será construído de acordo com padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os passeios terão declividade transversal de 02% (dois por cento), no mínimo.

Seção VII
Dos muros de frente

Artigo 56 - Nos terrenos não edificadas, situados em vias públicas providas de calçamento, é obrigatório o fe-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

chamento das testadas por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

Parágrafo único - nas vias públicas sem calçamento será permitida a cerca de madeira.

CAPÍTULO II

Seção I

Das salas e aposentos

Artigo 57 - Nas habitações, as salas e os aposentos devem satisfazer as seguintes condições:

a) na habitação popular, a área mínima das salas será de oito metros quadrados. Se houver um só aposento a sua área não será inferior a doze metros quadrados; se houver dois, um terá área de dez metros quadrados e outro poderá ter oito metros quadrados. Em edícula, é facultada a construção de quarto para empregada com área mínima de seis metros quadrados e máxima de doze metros quadrados.

b) na habitação residencial os aposentos e as salas não poderão apresentar, na edificação principal, área inferior a dez metros quadrados. Nas edículas destinadas a empregados, serão permitidos aposentos com área mínima de oito metros quadrados, e seu número não poderá exceder à relação de um para cada quatro aposentos e salas da edificação principal.

c) na habitação de classe "hotel" os aposentos, se isolados, terão área mínima de doze metros quadrados.

Artigo 58 - Nas casas de apartamentos é facultado o agrupamento de aposentos para empregados com área mínima de seis metros quadrados, satisfazendo as demais exigências deste Código, desde que esses apartamentos disponham de uma sala e dois dormitórios.

Parágrafo único - Sendo agrupados os aposentos para empregados, haverá no mínimo uma instalação sanitária para cada seis aposentos.

Seção II

Das entradas

Artigo 59 - Quando o átrio, entrada ou saguão estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Das escadas

Artigo 60 - A largura mínima das escadas será de 1.00 m (um metro) e oferecerão passagem com altura livre, não inferior a 02.00 m (dois metros).

§ 1º - Nas habitações populares com dois pavimentos essa largura poderá ser reduzida para 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 2º - Nos edifícios de apartamentos, hotéis e de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

escritórios, a largura mínima será de 1.20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - Sempre que o número de degraus exceder a treze (13), será obrigatório patamar intermediário.

Artigo 62º - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escada apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão, área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas não será inferior a 60 dm² (sessenta decímetros quadrados).

Artigo 62º - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível.

Artigo 63º - Nos edifícios de apartamento, hotel ou escritórios a parede da caixa de escadas será revestida de material liso, impermeável e permanente, até 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso da escada.

Dos elevadores

Artigo 64º - Para os edifícios que apresentarem piso à altura superior a dez metros (10.00m) referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação do elevador.

§ 1º - A existência do elevador não dispensa a de escada geral.

§ 2º - Nas habitações múltiplas, havendo mais de cinquenta aposentos situados em pavimentos superiores, serão exigidos no mínimo dois elevadores.

Artigo 65º - As caixas de elevador serão localizadas em recintos que recebam ar e luz da via pública, saguão, área, etc..

Dos Corredores

Artigo 66º - A largura mínima normal dos corredores é de 1.00m (um metro).

§ 1º - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas habitações particulares é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a 10.00m (dez metros).

Seção III
Das cozinhas

Artigo 67º - A área útil das cozinhas é de 6.00m (seis metros quadrados).

§ 1º - Nas "casas populares" desde que a cozinha esteja ligada à copa por meio de vão largo, desprovido de esquadrias



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

e abrangendo pelo menos a metade da parede intermediária, a área útil mínima será de 5.00m² (cinco metros quadrados).

§ 2º - As cozinhas nos edifícios da classe "hotel" não poderão ter área inferior a 15.00m² (quinze metros quadrados).

Artigo 68 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com aposentos ou instalações sanitárias.

Artigo 69 - O piso das cozinhas será de material liso, impermeável e resistente, e as paredes serão revestidas de material liso e impermeável.

Artigo 70 - Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas será de material incombustível.

Das copas

Artigo 71 - A superfície das copas será, no mínimo de 6.00m (seis metros) para as habitações em geral.

§ 1º - Quando nas casas populares as copas estiverem ligadas à cozinha por meio de arco sem esquadrias, a área mínima será de 3.00m (três metros).

§ 2º - Nos edifícios da classe "hotel", se de uso geral, a copa não poderá apresentar área inferior a 10.00m² (dez metros quadrados).

Artigo 72 - Nas copas as paredes serão de material liso, impermeável e permanente, até 1.50m (um metro e cinquenta) de altura. O piso será de material liso, impermeável e resistente.

Artigo 73 - As copas quando ligadas à cozinha por meio de arcos desprovidos de esquadria, não poderão ter comunicação direta com aposento e nem instalações sanitária.

Das instalações sanitárias

Artigo 74 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos do banheiro.

§ 1º - Quando isoladas, a superfície do compartimento será de 2.00m² (dois metros quadrados).

§ 2º - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será de 4.00m² (quatro metros quadrados).

§ 3º - Nos compartimentos destinados exclusivamente para banheiros, a superfície é de 3.00m² (três metros quadrados).

Artigo 75 - Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

Dos esgotos

Artigo 76 - Nos logradouros não servidos por rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictórios, com capaci-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

dade proporcional ao número máximo de pessoas que habitem o prédio.

Parágrafo único - As águas depois de tratadas na fossa serão infiltradas no solo por meio de sumidouro convenientemente construídos.

Artigo 77 - As águas de pias, tanques, banheiros, etc. serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o uso de fossa.

Parágrafo único - Em qualquer caso, as águas de pias, cozinha, e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Das despensas

Artigo 78 - As superfícies mínimas das despensas serão:

a) nas habitações em geral de $4.00m^2$ (quatro metros quadrados).

b) nas habitações populares de $2.00m^2$ (dois metros quadrados).

§ 1º - As despensas, qualquer que seja a classe da habitação, serão dotadas de venezianas e, quando oferecerem largura superior a um metro, apresentarão insolação legal exigível para compartimentos de permanência diurna.

§ 2º - Os pisos serão revestidos de material resistente, liso e impermeável. As paredes, até a altura mínima de $1.50m$ (um metro e cinquenta centímetros) terão revestimento impermeável e lavável.

Das garagens

Artigo 79 - As garagens, quando dependência de habitações, devem satisfazer às seguintes condições:

a) o pé-direito mínimo será de $2.50m$ (dois metros e cinquenta centímetros);

b) a área mínima será de $15.00m^2$ (quinze metros quadrados), não podendo ser a largura inferior a $2.50m$ (dois metros e cinquenta centímetros);

c) o piso será de material liso e impermeável;

d) havendo pavimento superposto o teto será de material incombustível;

e) não podem ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna.

CAPÍTULO III

Das condições particulares dos projetos

Seção I

Das edificações em geral

cont....



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Artigo 80. - Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.

Parágrafo único - Nessas condições só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaçam às exigências do presente Código.

Artigo 81. - Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parâmetro externo da parede haja distância livre igual ou superior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) até a divisa.

Artigo 82. - As paredes divisórias dos prédios geminados terão espessura mínima de um tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro material.

Parágrafo único - Em qualquer caso, essas paredes serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro essa espessura ser de meio tijolo.

Artigo 83. - As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se no mínimo 1.00m (um metro) acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura quando julgar necessário.

Artigo 84. - As edificações de madeira só serão permitidas com as seguintes restrições:

a) o número máximo de seus pavimentos será de dois e a altura máxima de seis metros.

b) repousarão, obrigatoriamente, sobre baldrame de alvenaria;

c) ficarão afastadas 2.00m (dois metros) no mínimo, de qualquer ponte das divisas;

d) ter afastamento de 5.00m (cinco metros) no mínimo, na zona residencial.

Artigo 85. - Nas edificações já existentes nos lotes gravados no artigo anterior e seus itens só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações que visem satisfazer condições mínimas de segurança e higiene.

Artigo 86. - A construção de tanque, represa, comporta ou qualquer outro dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos de água, valetas ou depressões naturais do terreno, dependerá de licença especial da Prefeitura.

Seção II

Das habitações particulares

Artigo 87. - Toda habitação deverá dispor, pelo menos de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

Artigo 88. - Em toda habitação o acesso a cada um dos dormitórios e à instalação sanitária não pode ser através de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

dormitórios.

Parágrafo único - No caso de mais de três dormitórios numa habitação, fica permitido o acesso de um deles através de outro.

Artigo 85 - Os compartimentos de instalações sanitárias não podem ter acesso direto com sala de refeições, cozinha ou despensa.

Seção III

Das habitações múltiplas

Artigo 90 - As habitações múltiplas de mais de dois pavimentos terão estrutura de concreto ou metálica. As paredes e pisos serão de material incombustível.

Artigo 91 - Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas comuns terá, pelo menos uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente para a via pública ou área. Essas janelas não deverão ter menos de um metro quadrado de área útil e uma das dimensões será de setenta centímetros, no mínimo.

Artigo 92 - O vestibulo comum não poderá ter largura inferior a 2.00m (dois metros).

Seção IV

Das casas populares

Artigo 93 - É facultada a construção de casas populares de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo único - As construções de casa popular só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados.

Artigo 94 - Admite-se como casa popular aquela que satisfazendo as exigências mínimas estabelecidas no artigo 86º, comporte, no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinha e compartimentos de banho e latrina.

Artigo 95 - Nas casas de um só pavimento as paredes, inclusive as externas, poderão ser de meio tijolo, devendo nesse caso ser repaldada com cinta de concreto, traço adequado, com altura mínima de dez centímetros e largura total da parede. Admite-se o emprego de três fiadas de tijolos assentos com argamassa normal de cimento e areia em lugar de cinta de concreto acima referida.

Artigo 96 - As casas populares não poderão ocupar mais da metade da área do lote correspondente a cada uma.

Artigo 97 - Para edificação de casas populares é facultada a subdivisão dos lotes, observadas as seguintes restrições:

a) não ocupar o conjunto das edificações área superior à um terço do lote;

b) dispor cada lote do fundo, de um corredor de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

acesso, com largura não inferior a três metros (3ms.), perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca.

c) cada edificação principal não poderá ficar a distância inferior a quatro metros da divisa do fundo do lote respectivo.

d) as casas construídas em lotes de fundo, estarão pelo menos, um metro e sessenta centímetros das divisas laterais.

e) em lote de fundo não será permitida a construção destinada a qualquer outro fim que não seja o de habitação.

× Artigo 98º - Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger toda uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a 6.00m (seis metros).

Parágrafo único - Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento industrial, do mesmo proprietário, é ainda permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar represente todo o restante da quadra.

Seção V

Dos hotéis e casas de
pensão

Artigo 99º - Nos hotéis haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas por sexo.

Artigo 100 - Haverá acomodações próprias para empregados, compreendendo acomodações e instalações sanitárias, completamente independente da dos hóspedes.

Seção VI

Dos edifícios destinados a
comércio e escritórios

Artigo 101 - Nos edifícios destinados a escritórios, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência diurna e as seguintes restrições:

a) as salas não apresentarão área útil inferior a 12m². (doze metros quadrados), com largura mínima de 3ms. (três metros);

b) haverá instalações sanitárias, uma para cada oitenta metros quadrados de área útil, devidamente separadas por sexo.

× Artigo 102 - Para as lojas destinadas a comércio são necessárias as seguintes condições:

a) a largura mínima do compartimento será de três metros;

b) não terão comunicação direta com dormitórios ou instalações sanitárias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

c) dispor de instalações sanitárias devidamente localizadas;

d) havendo pavimento superior, o teto e o piso serão de material incombustível.

Artigo 103 -- Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer às seguintes exigências:

a) não poderão ter comunicação direta com instalações sanitárias;

b) as paredes deverão ser revestidas com material lavável;

c) haverá uma latrina para grupo de dez empregados;

d) as aberturas de ventilação serão protegidas por telas.

Artigo 104 - Só é permitida a instalação de açougues que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

a) terão portas com grade metálica, abrindo diretamente para a via pública;

b) a superfície útil não será inferior a 12.00m² (doze metros quadrados);

c) as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos ou de material lavável;

d) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para fácil escoamento das águas de lavagem.

Parágrafo único - Aplicam-se às peixarias, todas as exigências relativas a açougues.

Seção VII
Das fábricas e oficinas

Artigo 105 - As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em estabelecimentos que atendam às exigências do presente Código.

Artigo 106 - Se a edificação destinada a fábrica ou oficina apresentar mais de dois pavimentos haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

Artigo 107 - O pé-direito mínimo para fábricas ou oficinas será de quatro metros. Para dependências especiais admite-se pé-direito de três metros.

Parágrafo único - É vedado o estabelecimento de local de trabalho em subsolo ou porão que não atenda às exigências deste Código, relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Artigo 108 - As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários.

Artigo 109 - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública nem galerias de águas plu-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

viais.

Artigo 110 - Quando o processo industrial determinar condições especiais a repartição competente da Prefeitura poderá exigir memorial justificativo, detalhes de construção e exposição do funcionamento do equipamento.

Seção VIII
Dos cemitérios

Artigo 111 - Os cemitérios do Município são públicos, competindo a sua fundação e administração à Municipalidade.

Parágrafo único - É proibida a fundação de cemitérios particulares.

Artigo 112 - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo.

Artigo 113 - Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela Municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos a prática de seus rituais, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Artigo 114 - As construções funerárias, jazigos, mausoleus, etc., só poderão ser executados nos cemitérios, depois de obtido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado.

Artigo 115 - As pequenas obras ou melhoramento, como colocação de lápides nas sepulturas assentadas sobre muretas de tijolos, implantação de cruzes com base em alvenaria, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes e outras obras equivalentes, independem de alvará de licença, exigindo-se tão somente a comunicação por escrito.

X TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Dos tapumes e andaimes

Artigo 116 - Nenhuma demolição ou reforma pode ser feita no alinhamento sem que haja em toda a frente um tapume provisório, ocupando, no máximo, um terço do passeio, salvo em casos especiais com autorização da Prefeitura.

Artigo 117 - O disposto no artigo anterior não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

Artigo 118 - Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos, nem placas de nomenclatura.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

tura dos logradouros. Os aparelhos receberão proteção adequada e as placas de nomenclatura fixadas em lugar visível, enquanto durar a obra.

Artigo 119 - Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

Seção II

Dos materiais e emprego

Artigo 120 - A Prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos sejam marcadas em situações bem visíveis.

Artigo 121 - As edificações no todo ou em parte, só podem ter destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e "visto de ocupação".

Parágrafo único - A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, só poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado sob condição de não porem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e saúde dos que dele se servem.

Seção III

Das fundações e alicerces

Artigo 122 - Nos terrenos permanentemente úmidos não será permitida edificar sem prévia drenagem.

Artigo 123 - Quando julgar necessário serão exigidas verificações, por meio de sondagens, ou outras provas, de capacidade útil do terreno.

Artigo 124 - Para os prédios de dois ou mais pavimentos a Prefeitura exigirá apresentação da planta de fundação, alicerces e demais detalhes.

Artigo 125 - Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

Seção IV

Das paredes

Artigo 126 - As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.

Artigo 127 - Admite-se o estabelecimento de parede de meação, desde que os proprietários apresentem traslado da escritura pública de servidão.

Seção V

Dos pisos

Artigo 128 - Nos compartimentos em que poss^{er} este



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Código for exigido piso de material cerâmico, impermeável ou equiva-
lente, esse piso repousará sobre terrapleno ou lage de concreto arma-
do.

§ 1º - Quando em terrapleno o piso repousará so-
bre camada de concreto hidráulico com espessura nunca inferior a ~~dois~~
centímetros.

§ 2º - É vedado o emprego de vigamento de madei-
ra.

Artigo 125 - Os pisos de madeira poderão ser
constituídos de tacos, assentes sobre lage de concreto ou tábuas so-
bre caibros ou barrotes.

Seção VI
Das coberturas

Artigo 130 - As edificações receberão cobertu-
ra de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edi-
ficações de caráter permanente a cobertura será em material incombus-
tível, de baixa condutibilidade térmica, podendo ser estabelecido so-
bre armadura de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.

Artigo 131 - Quando a cobertura for constituída
de lage de concreto armado, deverá ter espessura mínima de seis cen-
tímetros (6cms.).

Artigo 132 - Sempre que julgar necessário a Pre-
feitura exigirá detalhes e cálculos justificativos das armações de co-
berturas.

Artigo 133 - A não ser em casos de pé-direito
muito elevado ou grandes recintos com facilidades especiais de circu-
lação de ar, será adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação
do calor solar.

Seção VII
Das águas pluviais

Artigo 134 - O terreno circundante a qualquer
edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das
águas pluviais para as vias públicas.

Artigo 135 - Nos edifícios construídos no ali-
nhamento as águas do telhado serão recolhidas e conduzidas por meio
de calhas e condutores.

Artigo 136 - É obrigatória a construção de cal-
çadas em volta das edificações com largura inferior a 70cms. (seten-
ta centímetros).

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Seção I
Das multas

Artigo 137º - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50% do Valor de Referência local, ao proprietário de qualquer obra dependente de alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada.

II - de 100% do Valor de Referência, aplicada simultaneamente ao construtor e ao proprietário por desrespeito à intimação de regularização da obra.

III - de 5% ao dia, simultaneamente ao construtor e ao proprietário, por desrespeito ao embargo da construção.

IV - A infração de qualquer disposição para qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 10% a 100% do Valor de Referência, variável conforme a gravidade da infração.

Artigo 138º - Das multas caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal.

Seção II
Dos emolumentos

Artigo 139º - Os emolumentos referentes aos atos definidos neste Código serão cobrados na conformidade da seguinte tabela:

I - edificação até dois pavimentos:

a) pavimento térreo 0,8% (oito décimo por cento) sobre o Valor de Referência; por metro quadrado;

b) pavimento superior, 1,0% (um por cento) sobre o Valor de Referência, por metro quadrado;

c) em prédios residenciais, 0,8% (oito décimo por cento) por metro quadrado, sobre o Valor de Referência;

d) barracões, por metro quadrado de construção 0,8% (oito décimos) do Valor de Referência;

e) galpões, por metro quadrado, 0,8% (oito décimos) sobre o Valor de Referência;

f) muros, por metro linear, 0,8% (oito décimos por cento) sobre o Valor de Referência;

g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear, 0,8% (oito décimos por cento) sobre o Valor de Referência.

II - reconstrução, reforma e reparo, por metro quadrado, 0,8% (oito décimos por cento), sobre o Valor de Referência.

III - Aprovação do projeto, por metro quadrado, 1,0% (hum por cento), sobre o Valor de Referência.

IV - alteração do projeto aprovado, 50% (cincoenta por cento), sobre o Valor de Referência.

V - demolição, por metro quadrado, 0,4% (quatro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

décimos por cento), sobre o Valor de Referência.

VI - quaisquer outras obras não especificadas " nesta tabela:

a) por metro linear 0,1% (hum décimo por cento) sobre o Valor de Referência;

b) por metro quadrado 0,1% (hum décimo por cento), sobre o Valor de Referência.

Parágrafo único - Estão isentos de emolumentos as aprovações de projetos e os alvarás para as construções públicas da União, do Estado, do Município, das Autarquias, dos Templos Religiosos e as construções consideradas de utilidade pública, a critério do Prefeito.

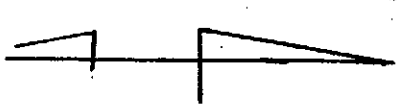
TÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 140^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Branco, em de " de 1983.

Prefeito Municipal



Salto do Céu

C. do Céu

Tefeco

CASEMAT

Rua Cáceres

Pista

Antonio Salomão

Rio Branco

Ayrton

Fonseca

Montecchi

Jair Rossi

Rua Sts

Catarina

Ayrton

Vila Maria

C. do Macaco

Cáceres

MT-125

Est. C. da Onça

Cáceres

Mun. de Rio Branco
Perímetro Urbano
Croquis